



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000870/2007-82
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.138 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 8 de outubro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DATSAN ÁUDIO VÍDEO INFORMÁTICA LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REsp 973.733/SC.

Nos termos da decisão proferida pelo STJ no REsp 973.733/SC, afetado como representativo de controvérsia, a qual, por disposição regimental, os conselheiros do CARF devem reproduzir, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação e, diante da inexistência de pagamento, efetua-se a contagem do prazo decadencial de acordo com as regras estabelecidas no art. 173, I, do CTN.

RETORNO AO COLEGIADO A QUO. DESNECESSIDADE. Se o recurso voluntário veicula argumentos genéricos contra a exigência e no exame da defesa apenas as exigências em seus períodos iniciais são canceladas em razão de decadência, inclusive restando o relator do recurso voluntário vencido neste ponto, a reversão da decadência não impõe o retorno dos autos ao Colegiado *a quo*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Andrea Duek Simantob (relatora) e Caio Cesar Nader Quintella, que lhe deram provimento parcial; e as conselheiras Livia De Carli Germano e Amélia Wakako Morishita Yamamoto, que lhe negaram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em exercício e Relatora

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado(a)), Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente).

Relatório

A FAZENDA NACIONAL recorre a este Colegiado por meio do Recurso Especial de fls. 706 e ss (vol 4), contra o Acórdão nº 1201-00.525, proferido pela 1ª Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, em sessão de julgamento realizada em 29 de junho de 2011, pelo qual a turma, por maioria de votos, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário do sujeito passivo declarando a decadência dos lançamentos relativos aos fatos geradores de IRPJ e CSLL ocorridos no 2º trimestre/2002 e de PIS e COFINS do mês de julho/2002 (fls. 693 e ss do vol 4). A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA.

O imposto sobre a renda é lançado segundo a modalidade por homologação. Independentemente da realização de pagamento parcial, mas ressalvada a hipótese de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial é regido segundo as regras próprias dessa modalidade. O mesmo entendimento deve ser adotado quanto As contribuições.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Por se constituir em presunção legal de omissão de receitas os depósitos e demais créditos realizados em conta corrente bancária de titularidade da contribuinte devem ter sua origem por esta provada.

Em síntese, e de acordo com o relatório que antecede o voto proferido no acórdão recorrido, em procedimento de auditoria fiscal verificou-se que a contribuinte, apesar de ter declarado receita bruta nula em suas DIPJs relativas aos anos-calendário 2002 e 2003, promoveu expressiva movimentação financeira em suas contas correntes bancárias. Intimada e reintimada deixou de apresentar os livros de sua escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos que lhe dariam suporte. Também foi intimada a comprovar a origem dos recursos creditados nas contas correntes, porém não o fez, razão pela qual, com base no art. 287 do RIR/99, presumiu-se que tais valores provinham de receitas omitidas. Em virtude das infrações apuradas foram lavrados os autos de infração do IRPJ, com base no lucro arbitrado, da contribuição para o PIS, da Cofins e da CSLL.

A DRJ reconheceu a decadência do IRPJ e da CSLL relativamente ao 1º trimestre de 2002, bem como a decadência da contribuição para o PIS e da Cofins referente aos meses de janeiro a junho do ano de 2002. Também excluiu da omissão de receita apurada os cheques devolvidos e as transferências entre contas correntes de titularidade da própria pessoa jurídica.

A autuada, em recurso voluntário (fls. 663/678) alegou, preliminarmente, a nulidade dos lançamentos e, no mérito, o cancelamento das exigências. O recurso foi apreciado pela 1ª TO da 2ª Cam/1ª Seção do CARF, que deu-lhe parcial provimento declarando a decadência das exigências do IRPJ e CSLL atinentes ao 2º trimestre/2002 e de PIS e COFINS do mês de julho/2002.

Intimada, a PGFN aviou Recurso Especial visando a rediscutir o termo inicial do lapso decadência quando há ausência de pagamento antecipado e requerendo a reprodução do entendimento consolidado pelo STJ em sede de recurso repetitivo, nos termos regimentais. Para demonstrar a divergência apresentou os paradigmas de nº CSRF/02-03.331 e nº 202-18.684.

Ao detalhar os fundamentos para a reforma do acórdão, a Fazenda advoga que no presente caso não se operou lançamento por homologação quanto aos valores de IRPJ e CSLL relativos ao 2º trimestre de 2002, nem do PIS e COFINS do mês de julho de 2002, pois, de acordo com a prova dos autos, a contribuinte não antecipou qualquer pagamento do tributo desse período, razão pela qual se procedeu ao lançamento de ofício com espeque no art. 173, I, do CTN.

Preconiza que o STJ já decidiu, em sede de repetitivo, que a contagem do prazo decadencial com fulcro no art. 150, § 4º, do CTN, somente é cabível quando houver comprovação de pagamento antecipado do tributo, ainda que parcialmente, mas que no presente caso não houve qualquer valor recolhido relativamente a esses fatos geradores.

Requer, ao final, a admissão e o provimento do recurso para que seja afastada a decadência dos créditos tributários de IRPJ e CSLL relativos ao 2º trimestre de 2002, bem como do PIS e COFINS do mês de julho de 2002.

O Recurso Especial teve seguimento nos termos do despacho de exame de admissibilidade de fls. 935 e ss, que considerou que a divergência restou demonstrada.

Cientificado por edital (fls. 962/963), o sujeito passivo não apresentou contrarrazões

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Andrea Duek Simantob, Relatora.

Conheço do Recurso Especial nos termos do despacho de fls. 935/938.

O colegiado *a quo* declarou a decadência dos lançamentos de IRPJ e de CSLL para os fatos geradores ocorridos no 2º trimestre de 2002, e de PIS e COFINS do mês de julho/2002, por considerar que a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 150, § 4º, do CTN, independentemente de haver ou não recolhimentos antecipados.

A Recorrente aduz que *in casu*, deveria ter sido aplicada a regra prevista no art. 173, I, do CTN, em face da ausência de pagamento prévio desses tributos no ano-calendário 2002.

O prazo decadencial para lançamento de tributos federais encontra-se disciplinado no Código Tributário Nacional – Lei n.º 5.172, de 1966, como regra geral no artigo 173, e é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A Fazenda Nacional traz como paradigmas os seguintes acórdãos: 02-03.331 e 202-18.684.

Como exceção a essa regra o Código Tributário Nacional dispôs, no artigo 150, § 4º a respeito de prazo decadencial distinto para os tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação, determinando que este será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º **Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador;** expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em sede de recurso afetado como representativo de controvérsia (recurso repetitivo) acerca das regras de contagem do prazo decadencial em lançamentos por homologação. A ementa da decisão proferida no Recurso Especial no REsp nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), relatada pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O *dies a quo* do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "*primeiro dia do exercício seguinte àquele*

em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do *Codex Tributário*, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. *In casu*, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação *ex lege* de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Assim, para que seja aplicada a regra de contagem de prazo decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, é necessário que o sujeito passivo tenha, de fato, efetuado apuração e pagamento antecipado de tributo. Nesse contexto, a atividade de homologação da Fazenda Pública deve incidir sobre o pagamento efetuado, não sendo possível a incidência da norma nos casos em que o sujeito passivo não apura tributo devido e nos casos em que apesar de apurar, não efetua qualquer pagamento correspondente. Nesse sentido, o pagamento, enquanto modalidade de extinção de crédito tributário configura-se imprescindível para a antecipação da contagem do prazo decadencial do lançamento, nos moldes previstos no art. 150, §4º do CTN. Assim, quando não há apuração de tributo devido, ou quando há apuração mas não há pagamento antecipado, ao menos em parte, do tributo, se aplica a regra de contagem de prazo decadencial contida no art. 173, I, do CTN.

Nos termos do que estabelece o art. 63, §2º, do Anexo II do RICARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Aplicando-se o referido entendimento manifestado pelo STJ no caso em concreto, diante da absoluta falta de pagamento antecipado de qualquer dos tributos ora analisados, aplica-se a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, I, do CTN, isto é, o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso do IRPJ e da CSLL, tratando-se de apuração trimestral, relativamente ao fato gerador ocorrido no 2º trimestre/2002, o lançamento poderia ter sido efetuado a partir de 1º de julho/2002. Já o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado é o dia 01/01/2003, de forma que o prazo decadencial extinguiu-se em 31/12/2007. O mesmo raciocínio deve ser aplicado às contribuições ao PIS e a COFINS, cujos fatos geradores ocorreram em julho/2002. O resultado é o mesmo. O lançamento poderia ter sido efetuado até 31/12/2007. Como os autos de infração foram cientificados em 10/08/2007, é de se concluir que

o lançamento de IRPJ e CSLL do 2º trimestre/2002, bem como o de PIS e de COFINS do mês de julho/2002, não foram alcançados pelo prazo decadencial.

Conclusão

Em face ao exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial da PFN e, no mérito, dou provimento parcial para afastar a decadência, mas entendo devam os autos retornarem à turma “a quo” para análise do mérito da autuação pelo colegiado, eis que, diante da decadência, o mérito das exigências não foi apreciado.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob

Voto Vencedor

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA – Redatora designada

A I. Relatora restou vencida em seu entendimento de dar provimento parcial ao recurso especial da PGFN e afastar a decadência declarada no acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Colegiado *a quo* para apreciação dos argumentos de mérito deduzidos contra as exigências que seriam restabelecidas. A maioria do Colegiado decidiu dar provimento ao recurso especial mas sem retorno dos autos ao Colegiado *a quo*.

O caso em tela decorre de arbitramento dos lucros nos anos-calendário 2002 e 2003, com consequente exigência de IRPJ e CSLL em períodos trimestrais, além de Contribuição ao PIS e de COFINS calculados sobre as receitas presumidamente omitidas. Como o lançamento foi formalizado em 10/08/2007, a autoridade julgadora de 1ª instância afirmou decaídos o IRPJ e a CSLL referentes ao 1º trimestre de 2002, assim como a Contribuição ao PIS e a COFINS nos períodos mensais até 30/06/2002. À minguia de esclarecimentos na decisão de 1ª instância, infere-se que, embora aplicando o art. 173, I do CTN, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado foi tomado como o mês subsequente ao vencimento da obrigação, iniciando-se a contagem do 2º trimestre de 2002 e do mês de julho/2002 depois de 10/08/2002, razão pela qual estes períodos não teriam sido alcançados pela decadência. O Colegiado *a quo*, de seu lado, entendeu aplicável a regra do art. 150, §4º do CTN, e assim afirmou decaídas as exigências de IRPJ e CSLL apuradas no 2º trimestre de 2002, assim como a Contribuição ao PIS e a COFINS do mês de julho de 2002.

Como bem indicado pela I. Relatora, não houve pagamento nestes períodos. Ademais, vale acrescentar que as DIPJ dos anos-calendários 2002 e 2003 foram apresentadas sem qualquer informação (e-fls. 8/106), além de não ter sido evidenciada apuração pelo sujeito passivo em razão da falta de apresentação de livros que motivou o arbitramento dos lucros. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I do CTN, impondo-se o restabelecimento das exigências em litígio, correspondentes ao IRPJ e CSLL do 2º trimestre de 2002 e a Contribuição ao PIS e a COFINS no mês de julho de 2002, dado que a decisão de 1ª instância não ter sido submetida a reexame necessário.

Ocorre que, analisando-se o recurso voluntário interposto pela Contribuinte, não se identificam argumentos que deixaram de ser apreciados pelo Colegiado *a quo* em razão da

decadência declarada. A defesa da Contribuinte foi dirigida genericamente a todos os períodos atuados, afirmando a nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa no curso do procedimento fiscal, discordando da presunção estabelecida em lei, invocando sua boa-fé e apresentando justificativas para os livros e documentos que deixaram de ser apresentados ao Fisco. Tais alegações foram apreciadas pelo relator do acórdão recorrido, que somente restou vencido na decadência dos períodos antes referidos.

Assim, não há razão para o retorno dos autos ao Colegiado *a quo*, devendo se provido integralmente o recurso especial da PGFN, que pediu o *afastamento da decadência dos créditos de IRPJ e CSLL relativos ao 2º trimestre de 2002, bem como do PIS e COFINS do mês de julho de 2002*.

Estas as razões, portanto, para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Redatora designada.